

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 244 – PE 050/19

Trata-se de projeto de lei que visa "Autorizar o Executivo Municipal a proceder à concessão de uso de um gerador de energia à ECOCITRUS".

A mensagem justificativa informa que o gerador de energia foi cadastrado como objeto da proposta para solucionar problema de abastecimento de energia elétrica na região conhecida como maior polo de produção, industrialização e comércio de cítricos do RS. Também informa que a instalação de energia na Ecocitrus se justifica pelo atendimento aos citricultores que necessitam de processamento de sua produção, e a cooperativa estar localizada e um ponto estratégico, haja vista que não há outra área pública próxima dos produtores onde possa ser instalado o gerador e atenda ao objetivo do programa.

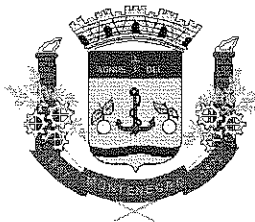
O projeto de lei vem acompanhado do processo administrativo do Executivo Municipal nº 2018/3448.

**Relatei.**

Quanto à competência para firmar o termo de concessão de uso, o presente projeto de lei está amparado pelo previsto no artigo 117 da Lei Orgânica Municipal, posto que a competência para a administração dos bens do município é do Prefeito Municipal.

Sobre a constitucionalidade da mesma, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 125, excepcionaliza a concessão do direito de uso sem concorrência quando se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando se verificar o relevante interesse público, como se observa:

Art. 125. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



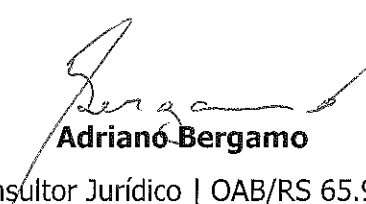
Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

No mesmo sentido a previsão contida no parágrafo único, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 5.555/2011, a qual dispõe sobre a possibilidade de dispensa ou inexigência de licitação sempre que o interesse público demonstrar ser a melhor opção tal cedência de bem à pessoa determinada, limitada esta dispensa ou inexigibilidade às entidades sem fins lucrativos sediadas em Montenegro, o que é o caso da Sociedade Cooperativa, a qual fica localizada em área que pode atender à necessidade dos 1.350 agricultores que serão diretamente beneficiários de tal bem

Assim, quanto à legalidade e à constitucionalidade, o presente Projeto de Lei está correto. A boa técnica legislativa está presente. Diante disso, o parecer é pela legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

É o parecer, sob censura.

Montenegro/RS, 12 de agosto de 2019.

  
**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961